

Ofício nº 3005.01/2019-AJ



À  
**Prefeitura Municipal de Jaguaribe**  
**Secretaria da Saúde**  
**A/c: Sr Roberson Diógenes Coelho**  
**Assessor Jurídico**  
**C/c: Sra Maria Zuleide Amorim Muniz**  
**Secretária da Saúde**  
**Estado do Ceará**

**Defesa Prévia ao Despacho datado em 02 de maio de 2019.**  
**Contrato nº 14.02.01/2018-05**  
**Pregão Presencial: 14.12.01/2018**

**DROGAFONTE LTDA**, sociedade limitada de direito privado, com sede à Rua Barão de Bonito, 408 – Bairro Várzea, Recife/PE, inscrita no CNPJ nº 08.778.201/0001-26, vem mui respeitosamente requerer:

### **DEFESA PRÉVIA**

Salienta-se que a empresa Drogafonte tomou conhecimento do **DESPACHO** que sugere aplicar: “A rescisão unilateral do contrato, nos termos da cláusula décima primeira da avença, bem como a aplicação das demais sanções contratuais de proibição do direito de licitar e contratar com Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos”.

Conforme lhe faculta a legislação regente após, recebido e processado na forma regular, requer seja-lhe dado integral provimento.

A empresa não teve a intenção de prejudicar esta administração e em demonstração de boa-fé e a empresa oportunamente, pleiteou que fosse feita uma adequação de caixa, uma vez não pode mais fracionar os produtos de sua comercialização, conforme o artigo 10 da RDC 80/2016, e por esta razão houve um atraso no fornecimento.

Drogafonte é uma empresa com 35 (trinta e cinco) anos no mercado, fornecendo materiais médico-hospitalares e produtos de saúde, dentre outros, para órgãos e entidades situados em diversos Estados brasileiros, sempre atuando com respeito à vida, sem nunca ter nada que possa desabonar sua conduta, e nunca esteve numa situação dessas. Podendo afirmar que nunca se recusou a fornecer os itens demandados.

A rescisão unilateral do contrato administrativo, consoante disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, deve ser adotada de forma cautelosa, até porque, a própria lei mencionada, em seu artigo 69, assegura o direito do contratado em reparar a irregularidade, a saber:

**“Artigo 69- O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.”**

Todavia, diante de tais circunstâncias, entendendo como verdadeiras as alegações da recorrente, onde a Administração deve promover a dosimetria da sanção administrativa de maneira compatível e equânime ao fato, não podendo sofrer punição que transborde os limites de sua conduta.

Como é do conhecimento deste ilustre julgador, os atos administrativos devem guardar razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são norteadores da atividade pública, buscando o equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos seus tutelados. Razoável é o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia.

A razoabilidade impõe às medidas adotadas pela administração que se mostrem adequadas, aptas a atingir os objetivos pretendidos, verificada a inexistência de meio menos gravoso para atingir os fins e ponderar entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos individuais.

O princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal/88, vem sendo cada vez mais exaltado pela doutrina e pelos nossos Tribunais Superiores, segundo o qual, a Administração Pública terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional para aplicação das sanções penais.

Uma vez que julgador/administrador tem a discricionariedade para adotar a providência mais adequada dentre aquelas cabíveis, não pode ele, portanto, transpor os limites estabelecidos em lei, cabe, a este, então, visualizar a melhor opção que possa atender ao interesse público na situação.

Segue abaixo a relação das Notas Fiscais faturadas até o presente momento:

**Primeiro Pedido**

<b>Nota Fiscal</b>	<b>Posição de Entrega</b>
279.737 - 04.04.2019 - R\$ 2.077,55	Entrega confirmada
279.841 - 05.04.2019 - R\$ 169,30	Entrega confirmada
280.637 - 16.04.2019 - R\$ 76,00	Entrega confirmada
282.163 - 07.05.2019 - R\$ 169,30	Entrega confirmada

Em processo de faturamento com previsão de entrega até 20.06.2019

<b>Produto</b>	<b>Quantidade</b>
Atracurio 10mg/ml inj	25 unidades
Morfina 0,1mg/ml inj	50 unidades
Tiopental 1,0 g inj	25 unidades

**Segundo Pedido**

<b>Nota Fiscal</b>	<b>Posição de Entrega</b>
283.274 - 22.05.2019 - R\$ 788,25	Previsão de entrega até dia 20.06.2019

Em processo de faturamento com previsão de entrega até 20.06.2019

Produto	Quantidade
Cetamina 50mg/ml amp	05 unidades
Naloxona 0,4mg/ml amp	10 unidades
Sevoflurano 100ml	03 unidades
Brometo Vecuronio 4mg amp	10 unidades
Levobupivacaina 0,5% 20ml c/epinefrina inj	10 unidades
Levobupivacaina 0,5% 20ml s/ vaso	10 unidades
Dantroleno sódico	12 unidades
Etomidato 2mg/ml amp 10ml	25 unidades
Fenobarbital 200mg 2ml amp	25 unidades
Midazolan 15mg cpr	40 unidades
Midazolan 5mg/ml amp 3 ml	50 unidades
Thiopental 0,5g pó p/ injeção	25 unidades

Solicitamos prorrogação de prazo de entrega para até o dia 20 de junho de 2019, em face de que as pendências encontram-se em processo de faturamento.

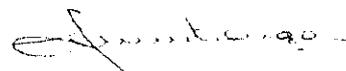
Diante ao exposto, solicitamos através desta defesa, um pedido de reconsideração, para revisão do Despacho, objetivando anulação da rescisão unilateral do contrato e demais sanções, denotando obediência administrativa, consubstanciado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal Súmula 473:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Que se digne de julgar **PROCEDENTE** in totum o presente Pedido de Reconsideração em razão das considerações aqui tecidas arquivando o processo.

No aguardo de vosso pronunciamento.

Recife, 30 de Maio de 2019



**Drogafonte Ltda**  
**Fernanda Longa da Fonte**  
**Assessoria Jurídica**